



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13910.000858/2008-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.961 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOAO LOPES DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº 11).

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM. ÔNUS DA PROVA.

A compensação do imposto retido na fonte sobre os rendimentos produzidos por imóvel do casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, está sujeita a comprovação de que o imóvel constitui-se em bem comum.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Ewan Teles Aguiar. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2004, por meio da qual se exige do contribuinte o crédito tributário de R\$ 14.628,90.

O lançamento é decorrente da apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

“a) “Não consta na DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde S. Gonçalo, CNPJ 39.260.120/0001-63, IRRF em nome do contribuinte ou dos demais proprietários do imóvel. O contribuinte, devidamente intimado, não apresentou contrato de locação, nem recibos de alugueis a fim de comprovar a efetiva retenção. Embora a fiscalização tenha intimado a fonte pagadora a prestar esclarecimentos sobre a retenção do imposto, até a presente data não se manifestou nem apresentou DIRF retificadora”. Entende o Contribuinte que não lhe cabe o ônus da prova da declaração e recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora, segundo disposição contida no art. 717 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR). Apesar disso, fez diversos contatos com a Prefeitura de São Gonçalo (Departamento de Contabilidade e de Controle Interno), sendo constatada a omissão em Dirf dos valores da lide, comprometendo-se a fonte pagadora a retificá-la. Também solicitou cópia da Dirf retificadora para ser anexada, não lhe sendo garantida a entrega em face do sigilo fiscal;

b) O contrato de locação não foi apresentado, conforme justificativa contida no ofício enviado, ao qual anexou também os recibos de alugueis (DARMs), numerados de 2 a 9, emitidos pela Prefeitura de São Gonçalo;

c) Afirma que pelo fato de não constar em Dirf o nome do beneficiário, os valores retidos e nem o recolhimento, isso não lhe retira o direito de compensação desse imposto em sua declaração de ajuste, cujos valores retidos estão definidos nos DARMs anexados, que são comprovantes oficiais e merecedores de fé;

d) Após exaustivas buscas, o Contribuinte localizou cópia do Contrato de Locação Não Residencial firmado em 1991, da ata de Audiência de Instrução, Conciliação e Julgamento realizada em 28/03/1995, bem como cópia de Termo Aditivo ao Contrato de Locação, firmado em 09/08/2005, entre a referida Prefeitura (locatária) e Hilca Moreira de Figueiredo (viúva-meeira) e Maria Beatriz Moreira de Figueiredo Faria (filha-herdeira), documentos esses que ora são anexados, porque antes

e) *Afirma que a Prefeitura continuou a pagar os aluguéis em nome do antigo locador (falecido em 2000) e de seu CPF 004.541.179-49 (provavelmente cancelado com a Declaração Final de Espólio em 27/04/2001). Contudo, os aluguéis (com as deduções das respectivas retenções na fonte) foram recebidos pelo contribuinte e co-proprietários, na condição de legítimos beneficiários;*

f) *Entende o Contribuinte que se ofereceu h. tributação os aluguéis assim recebidos (admitidos como verdadeiros pela Auditoria-Fiscal), é justo e necessário que possa compensar na DAA as respectivas retenções na fonte, sob pena de, além de injusto, ser enquadrado como bi-tributação;*

2.3. *Requer, ao final, o cancelamento e respectivo arquivamento da Notificação e, em consequência a liberação do saldo de imposto a restituir, de acordo com a sua DAA.*

3. *Em 04/11/2010 o Contribuinte protocolou a petição de fls. 27, informando que a Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo somente agora retificou sua Dirf 2004, ano-calendário 2003, para incluir o valor das retenções do imposto de renda, objeto do presente processo (omitido na DIRF original). Como a Fundação não conseguiu fazer a Retificadora diretamente pela Internet, vez que o sistema da Receita Federal não aceita a retificadora de DIRF com mais de 5 (cinco) anos, encaminhou ofício ao Delegado da DRF em Niterói/RJ, competente para a jurisdição de São Gonçalo, sendo "orientado a juntar o arquivo com a retificadora diretamente no processo administrativo (em referência)".*

3.1. *Como prova das assertivas constantes desse processo foram juntados documentos às fls. 28 a 30 (cópia de ofício endereçado ao Delegado da DRF em Niterói, CD contendo a Dirf retificadora 2004, cópia de comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto a RFB, dentre outros)."*

A 6ª Turma da DRJ/CTA/PR julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 34/35, que restou assim ementado:

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. PROVA.

A legislação prevê a compensação de imposto de renda retido na fonte na Declaração de Ajuste Anual, mas desde que devidamente comprovada.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/07/2011 (fl. 43), o interessado, representado por seu advogado (fl. 60), interpôs recurso voluntário de fls. 44/57, em 19/08/2011. Em sua defesa, suscita a ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta que recebeu 25% dos aluguéis pagos pelo Município de São Gonçalo mediante transferência de sua esposa. Aduz que junta a esta peça, somando ao conjunto probatório já satisfatoriamente produzido, o "Comprovante de rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte" (apresentado somente agora pelo Município de São Gonçalo.), que atesta, definitivamente, o fato gerador, a base de cálculo e o tributo recolhido por antecipação no ano calendário de 2003, conforme informados em sua declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, no que tange à suscitada prescrição, esclareça que o prazo de prescrição só tem iniciada a sua contagem a partir da decisão definitiva no processo administrativo fiscal, vale dizer que, enquanto não resolvido o litígio, nenhum prazo de caducidade acha-se em curso.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Súmula CARF nº 11)

No caso, a autoridade fiscal glosou o valor compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, pela seguinte razão:

“Não consta na DIRF apresentada pela fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde de S. Gonçalo CNPJ 39.260.120/0001-63, IRRF em nome do contribuinte ou dos demais proprietários do Imóvel. O contribuinte, devidamente Intimado, não apresentou contrato de locação, nem recibos de aluguéis a fim de comprovar a efetiva retenção. Embora a fiscalização tenha intimado a fonte pagadora a prestar esclarecimentos sobre a retenção do imposto, até a presente data não se manifestou nem apresentou DIRF retificadora.”

A decisão recorrida manteve tal glosa por entender que os elementos de prova apresentados pelo impugnante eram insuficientes a comprovar o IRRF questionado. Ressaltou, inclusive que, em se tratando de retenção na fonte decorrente de valores pagos a título de aluguel de bem imóvel, o contribuinte, além de comprovar a propriedade do imóvel, o casamento e o regime de bens, de demonstrar que se trata de bem comum, de apresentar o contrato de locação que teria originado os rendimentos, deveria demonstrar o valor bruto do aluguel e o valor efetivamente recebido (valor líquido), a fim de provar que efetivamente sofreu a retenção informada em sua declaração.

Em sede de recurso, o interessado apresentou, à fl. 65, certidão de casamento, na qual consta consignado que ele e Maria Beatriz Moreira de Figueiredo são casados em regime de comunhão parcial de bens.

No referido regime apenas se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento, excluindo da comunhão os bens de herança.

Segundo as cópias do Contrato de Locação celebrado entre a Fundação Municipal de São Gonçalo e Moacyr Pereira Figueiredo (fls. 18/21), do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Locação (fls. 23/24) e do Formal de Partilha extraído dos autos de

arrolamento de bens deixados pelo falecimento de Moacyr Pereira de Figueiredo em favor da viúva-meeira Hilca Moreira de Figueiredo e herdeira filha Maria Beatriz Moreira de Figueiredo Faria (fls. 67/90), o IRRF reclamado não é decorrente de aluguéis de imóvel comum do casal pois o imóvel alugado pertence somente ao cônjuge Maria Beatriz Moreira de Figueiredo que o recebeu de herança.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2003, à fl. 91, emitido pela fonte pagadora Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo indica como beneficiário dos pagamentos Moacyr Pereira de Figueiredo.

O RIR/1999, em seu art. 7º, estabelece que *“Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns”* e, em seu §1º que *“O imposto pago ou retido na fonte sobre rendimentos produzidos pelos bens comuns, deverá ser compensado na declaração, na proporção de 50% para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento”*.

Como se vê, a compensação em partes iguais (50% do imposto retido para cada um dos cônjuges) só é possível em relação aos bens comuns, ou seja, qualquer bem no regime de comunhão universal, ou somente os bens adquiridos onerosamente após o casamento, no regime de comunhão parcial.

Dessa forma, o contribuinte não tem o direito de compensar o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguéis lançados em sua declaração, uma vez que se refere à imóvel exclusivo do cônjuge.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin